



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶▶ Agravo de Instrumento nº. 0041366-09.2026.8.19.0000

Agravantes: VICTOR GONÇALVES AFFONSO DE CARVALHO e OUTRO
Agravado: MARINA CARDOSO AFFONSO DE CARVALHO REP/P/S/MÃE
JESSICA CARDOSO RIBEIRO

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS EX-PATRONOS DOS AGRAVANTES CONTINUAREM A PATROCINAR A AGRAVADA NESTA AÇÃO. CONFLITO OU PREJUÍZO NÃO PROVADOS. QUESTÃO DE NATUREZA ÉTICO-DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA OAB PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos de inventário, que rejeitou a alegação de impedimento dos advogados que atualmente representam a herdeira ora agravada, mantendo a regularidade de sua representação processual.

- A mera circunstância de advogados terem anteriormente patrocinado os interesses de todos os herdeiros no inventário não implica, por si só, impedimento para a continuidade da representação de uma das sucessoras que optou por mantê-los como patronos, após a revogação dos mandatos pelos demais, sendo indispensável a demonstração concreta de efetivo conflito de interesses ou de prejuízo decorrente da atuação profissional, o que não restou minimamente demonstrado nestes autos.

- Alegações genéricas acerca de suposta utilização de informações sigilosas ou quebra dos deveres de lealdade e confiança são insuficientes para justificar o afastamento judicial de advogado regularmente constituído.

- A apuração de eventual infração aos deveres ético-disciplinares da advocacia insere-se, em princípio, na esfera de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, não se confundindo com questão de representação processual a ser decidida no âmbito do inventário.

- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que apreciou pedido de tutela recursal restam prejudicados quando as questões neles suscitadas são integralmente examinadas por ocasião do julgamento de mérito do agravo de instrumento.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





▶▶ Agravo de Instrumento nº. 0041366-09.2026.8.19.0000

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos de inventário, que rejeitou a alegação de impedimento dos advogados que atualmente representam a herdeira Marina Cardoso Affonso de Carvalho, ora agravada, mantendo a regularidade de sua representação processual, nos seguintes termos:

“Não prospera a alegação da inventariante de que os patronos da menor Marina estariam impedidos de atuar no feito em razão de suposto conflito de interesses.

Os advogados Herbert Fernandes e Luiz Edilson representavam os herdeiros Victor e Cléo e Marina, conforme procurações de fls. 16 e 17.

Às fls. 196/211, Victor e Cléo constituíram novos patronos e Andrea requereu a sua habilitação.

A herdeira Marina, por sua vez, manteve os patronos anteriores, Hebert e Luiz, permanecendo regular a sua representação.

Manifestação do MP à fl. 392.

Assim, nada a prover quanto ao postulado às fls. 320/326, 345/349 e 361/362.

Intimem-se. Intime-se o MP.

Após, prossiga-se o feito na forma do item 3 do despacho de fl. 328.”

Sustentam os agravantes, em síntese, que os patronos da agravada teriam anteriormente atuado em favor de todos os herdeiros do espólio, inclusive dos ora recorrentes, circunstância que configuraria conflito de interesses apto a inviabilizar a continuidade de sua atuação no feito.

Requerem a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com determinação para que os referidos advogados se abstenham de atuar em nome da agravada até o julgamento definitivo do recurso, ou, subsidiariamente, a suspensão do prosseguimento do inventário até a apreciação da controvérsia por este E. Tribunal.

No mérito, pedem o provimento do recurso para que seja reconhecida a existência de conflito de interesses decorrente da atuação dos advogados Herbert Fernandes e Luiz Edilson, determinando-se o seu afastamento da representação processual da herdeira Marina Cardoso Affonso de Carvalho, ora Agravada, nos termos do art. 19 do Código de Ética e Disciplina da OAB, em resguardo à higidez do inventário e à segurança jurídica do procedimento sucessório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

►► Agravo de Instrumento nº. 0041366-09.2026.8.19.0000

Subsidiariamente, requerem que seja anulada a r. decisão agravada, com o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão mediante apreciação específica da controvérsia suscitada pelos Agravantes quanto ao conflito de interesses arguido e os riscos processuais decorrentes da manutenção da representação impugnada.

Embargos de Declaração interpostos pela parte agravante (ind. 27/31) em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, alegando que padeceria de omissão, uma vez que a tutela recursal pretendida não se limita ao afastamento imediato dos patronos da agravada, mas busca preservar a utilidade do agravo de instrumento e impedir que o processo originário avance para atos estruturantes enquanto pendente discussão que, se acolhida, poderá comprometer a paridade de armas entre os herdeiros.

Parecer da Procuradoria de Justiça (ind. 37/38) opinando pelo desprovimento do recurso.

Contrarrazões ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração (ind. 40/46) pelo desprovimento de ambos os recursos, e reconhecimento da litigância da má-fé.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos interpostos pela parte ré devem ser conhecidos.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela parte ré, considerando que se debruçam sobre decisão liminar desta Relatoria que, por definição, tem natureza precária, os pontos mencionados nos aclaratórios devem ser enfrentados no presente julgamento de mérito do agravo de instrumento, com maior profundidade.

Assim, restam prejudicados referidos embargos de declaração.

Quanto ao mérito, as razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme alegado pelos agravantes, e consignado na decisão agravada, os advogados, cuja atuação é impugnada, originariamente representavam todos os herdeiros do inventariado. Posteriormente, os agravantes revogaram os mandatos que haviam sido outorgados, constituindo novos patronos, ao passo que a agravada permaneceu assistida pelos mesmos advogados que já a representavam desde o início da demanda.

Ora, a princípio, a mera circunstância de os patronos terem anteriormente atuado em favor dos agravantes não conduz, por si só, ao reconhecimento de impedimento para a continuidade da representação de outro cliente que integrou a mesma relação processual desde a origem, sendo necessária também a verificação de efetivo prejuízo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

► **Agravo de Instrumento nº. 0041366-09.2026.8.19.0000**

Embora os recorrentes sustentem a existência de conflito de interesses, as alegações deduzidas no recurso mostram-se, neste momento, formuladas em termos genéricos, sem a indicação concreta de fatos aptos a evidenciar utilização indevida de informações sigilosas, quebra de confiança profissional ou efetivo prejuízo decorrente da permanência dos referidos patronos no feito.

E conforme já havia sido destacado na decisão que negou o efeito suspensivo, em cognição sumária não restou demonstrado o alegado risco imediato à regularidade do inventário capaz de justificar a paralisação do procedimento sucessório ou a imposição das restrições postuladas pelos agravantes.

Ao contrário, a decisão consignou expressamente que a suspensão do andamento do inventário, especialmente em procedimento que envolve interesses sucessórios ainda pendentes de definição, constitui providência de caráter excepcional, cuja adoção exige demonstração inequívoca da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência que, todavia, não restaram minimamente evidenciados.

Logo, não houve qualquer omissão na decisão quanto ao ponto arguido em sede de embargos de declaração, não merecendo acolhimento referido recurso.

Ademais, não restou sequer evidenciada a existência de conflito de interesses entre os três herdeiros, tanto que iniciaram o inventário conjuntamente, com o objetivo de apurar o montante dos bens que deverão integrar o monte para fins de partilha.

O simples fato dos agravantes terem optado por constituir novos patronos não implica necessariamente em impedimento dos advogados anteriores continuarem patrocinando a agravada, sobretudo sem a demonstração clara de efetivo prejuízo.

De fato, a controvérsia deduzida pelos agravantes repousa, essencialmente, na alegação de violação aos deveres éticos inerentes ao exercício da advocacia, em razão da permanência dos patronos da agravada no feito após a revogação dos mandatos anteriormente outorgados pelos recorrentes.

Todavia, a apuração de eventual infração aos deveres de lealdade, confiança, sigilo profissional ou conflito de interesses insere-se, em princípio, no âmbito da fiscalização ético-disciplinar atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei nº 8.906/94, não se confundindo com questão de representação processual apta, por si só, a ensejar o afastamento judicial de advogado regularmente constituído.

Desse modo, sem prejuízo das medidas que os interessados entendam cabíveis perante os órgãos competentes da entidade de classe, não restou demonstrada nestes autos plausibilidade jurídica suficiente a justificar a intervenção jurisdicional pretendida, como também concluiu a Douta Procuradoria em seu parecer recursal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶▶ Agravo de Instrumento nº. 0041366-09.2026.8.19.0000

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento e de julgar prejudicado o recurso de embargos de declaração**, restando mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

